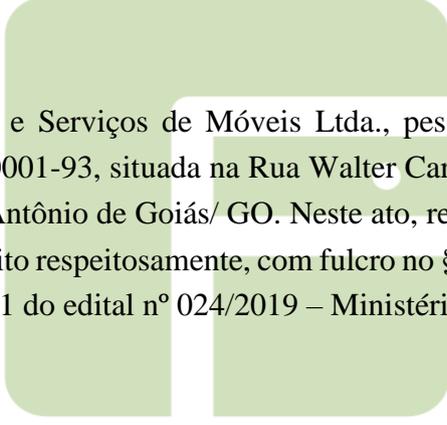


AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019
DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Fleximade Comércio e Serviços de Móveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.120.787/0001-93, situada na Rua Walter Carneiro Machado SN Qd 02 Lt 03 Sala 10, Setor Progresso, Santo Antônio de Goiás/ GO. Neste ato, representado por Valdir Marques, Analista Administrativo, vem muito respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 22.1 do edital nº 024/2019 – Ministério da Justiça, apresentar


FlexiMade
mobiliário corporativo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para início da sessão (31/10/2019), conforme item 22.1 do edital.

Dessa forma, o termo final do prazo para impugnar o edital se dá em 29/10/2019, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A empresa Fleximade Comércio e Serviços de Móveis Ltda., tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2019 – Ministério da Justiça, que tem como objeto Aquisição de mobiliário, sob demanda, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades dos usuários das Unidades Administrativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Arquivo Nacional – NA.

Da análise do edital notou-se irregularidade passível de impugnação, as quais passa-se a discorrer.

III – DOS VALORES INEXEQUÍVEIS ESTIMADOS PELO EDITAL REFERENTE AOS MÓVEIS OBJETO DE AQUISIÇÃO.

No anexo II do Edital – Valores Máximos Admissíveis – consta quadro informativo referente às condições, quantidades e exigências relativas ao mobiliário objeto do edital, em um dos tópicos do quadro há o valor mínimo e máximo aceitável por item e o valor máximo aceitável por grupo.

Contudo, necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis por sequer cobrirem o custo de fabricação de alguns.

Um exemplo é o móvel descrito no item 1, vejamos:

GRUPO	ITEM	OBJETO	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE		QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL POR ITEM	VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL POR GRUPO
					MJSP	AN				
-	1	MESA DE REUNIÃO OVAL	MESA REUNIÃO OVAL 2400X1200X740MM. Cor a definir.	Unidade	50	6	56	R\$ 933,58	R\$ 52.280,26	-

Referida mesa de reunião oval fabricada nas medidas 2400x1200x740mm pode ter uma extensa variação nas características construtivas que impactam diretamente no preço, de forma que o valor utilizado como mínimo de R\$ 933,58 (novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) e o limitador de R\$52.280,26 (cinquenta e dois mil duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) inviabilizam economicamente a fabricação de um mobiliário com a qualidade que um órgão público de renome (como o Ministério da Justiça) precisa ter.

Outrossim, a Administração Pública é vedada por força do artigo 40 inciso X a instituir em seus editais de licitação preços mínimos como fora feito no presente edital ora impugnado:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Ao estabelecer um preço unitário mínimo muito fora da realidade do mercado (como fora feito no anexo II), por consectário lógico, impactar-se-á no valor máximo, tornando a exequibilidade dos licitantes muito penosa e economicamente inviável.

Sabe-se que a Administração Pública tem a discricionariedade legal em utilizar banco de preços já formados para estimar o valor dos itens de suas licitações, no entanto é necessário avaliar as características de cada mobiliário a fim de sobrepesar os preços já estimados com o mobiliário que se quer adquirir.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

É sabido que na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, **devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame.** Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. [...]

Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos.

Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexequíveis para os licitantes.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] **A inexecuibilidade se evidencia** nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e **nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.** (MEIRELES, 2010, p. 202).

Fato é, os preços máximos estimados por item no presente edital são inexecuíveis por sequer cobrirem o preço de custo de fabricação, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;

b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico III, a fim de que seja revisado os valores máximo estimados por item e por lote, posto que são inexecuíveis, de forma que sejam estipulado novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 29 de outubro de 2019.


Valdir Marques

Analista Administrativo
Fleximade Comércio e Serviços de Móveis Ltda.